

Licenciamento ambiental sem controle é institucionalização do risco

Autor(a): Cristina Seixas Graça

Publicado em: 05 de junho de 2026

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/cristina-seixas-graca/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/cristina-seixas-graca/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco#ep-19486ac4

Resumo

Flexibilização das regras ambientais abre espaço para "paraísos regulatórios" nos municípios

Texto integral

A aprovação da Lei nº 15.190/2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA), foi apresentada ao país como um marco de modernização institucional, simplificação administrativa e segurança jurídica. O discurso político que acompanhou sua tramitação prometia reduzir a morosidade e ampliar a previsibilidade do processo de licenciamento ambiental. Mas, sob a retórica da eficiência, a nova legislação esvazia o conteúdo técnico da proteção ambiental preventiva. A lei inaugura um modelo em que a rapidez passa a prevalecer sobre a análise qualificada, a autodeclaração substitui o controle público e a descentralização ocorre sem garantias mínimas de capacidade institucional. O resultado é a insegurança ambiental, social e federativa. Não por acaso, a LGLA já é objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 7.913, 7.916 e 7.919. O debate constitucional não se limita a divergências procedimentais. O que está em discussão é a própria integridade do artigo 225 da Constituição Federal e a permanência do licenciamento ambiental como instrumento de prevenção de danos. A primeira grande ruptura promovida pela nova lei está na lógica federativa do licenciamento. A ampliação da autonomia normativa de estados e municípios para definir tipologias, procedimentos e critérios de enquadramento cria um ambiente propício à chamada "corrida ao fundo" regulatória. Em vez de harmonização institucional, abre-se espaço para uma disputa entre entes federativos interessados em oferecer o licenciamento mais rápido, menos exigente e mais conveniente ao mercado. Em tese, a descentralização pode fortalecer a gestão ambiental local. Na prática brasileira, porém, ela ocorre em um cenário marcado por profundas desigualdades de estrutura técnica, orçamento e independência institucional. Grande parte dos municípios brasileiros não dispõe de corpo técnico especializado, sistemas de monitoramento ambiental ou capacidade operacional para avaliar impactos complexos. Ainda assim, a nova legislação permite que esses entes assumam competências licenciatórias amplas, sem exigir critérios mínimos de estrutura administrativa. O risco é evidente. Municípios mais permissivos passam a funcionar como verdadeiros paraísos regulatórios ambientais, atraindo empreendimentos interessados em reduzir exigências técnicas e acelerar aprovações. O licenciamento deixa de ser instrumento de controle e passa a integrar a lógica da

competição econômica entre entes federativos. Essa fragmentação é particularmente grave em empreendimentos cujos impactos extrapolam limites territoriais. Impactos sobre aquíferos, bacias hidrográficas e comunidades tradicionais não respeitam fronteiras municipais.. Ainda assim, a LGLA permite que padrões distintos de proteção coexistam sem mecanismos efetivos de harmonização ou controle federativo. Outro retrocesso estrutural está no enfraquecimento conceitual do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A Constituição Federal exige estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação. Essa exigência não é formalidade burocrática. Trata-se de um dos principais instrumentos de concretização do princípio da prevenção. A nova lei dilui o EIA/RIMA em uma categoria genérica de “estudos ambientais” e estimula a substituição de análises complexas por estudos simplificados. Sem parâmetros metodológicos mínimos e sem exigência efetiva de avaliação no EIA/RIMA por exemplo da Área de Influência Indireta, o licenciamento passa a ignorar justamente os impactos que historicamente produziram alguns dos maiores desastres socioambientais do país. Ao reduzir a profundidade analítica do licenciamento, a LGLA destrutura a lógica preventiva construída desde a Política Nacional do Meio Ambiente e consolidada pela jurisprudência constitucional brasileira. O que deixa de ser avaliado não deixa de existir. Apenas deixa de aparecer formalmente no processo administrativo. A Licença por Adesão e Compromisso (LAC) talvez represente a face mais radical dessa mudança. Sob o argumento da simplificação, a nova modalidade transfere ao empreendedor a responsabilidade de declarar o cumprimento dos requisitos ambientais previamente estabelecidos pelo órgão licenciador. Na prática, o controle estatal é substituído pela autorregulação. A premissa teórica da LAC — a de que determinadas atividades possuem impactos uniformes e previsíveis — raramente corresponde à realidade territorial brasileira. Impactos ambientais não são homogêneos. Dependem do local de instalação, da vulnerabilidade hídrica, da presença de comunidades tradicionais, da conectividade ecológica, das condições geológicas e da capacidade de suporte dos ecossistemas. A mesma atividade pode produzir efeitos completamente distintos conforme sua localização. Sem análise territorial individualizada e sem base robusta de zoneamento ecológico, a LAC transforma-se em um licenciamento automático desconectado das características reais do território. A experiência brasileira recente demonstra o risco dessa lógica. Os grandes desastres ambientais do país não decorreram da existência de excesso de controle técnico, mas justamente da flexibilização de exigências, da subestimação de riscos e da captura institucional dos mecanismos de fiscalização. O licenciamento ambiental não existe exclusivamente para produzir decisões técnicas. Ele é um espaço de transparência, publicidade e participação social. Audiências públicas e controle social integram a proteção ambiental. Ao simplificar excessivamente os procedimentos, reduzir exigências técnicas e ampliar hipóteses de autolicensing, a LGLA esvazia mecanismos de participação justamente em empreendimentos que afetam comunidades vulneráveis, povos indígenas, territórios quilombolas e populações tradicionais. Esse aspecto ganha dimensão ainda mais grave diante da emergência climática. O Brasil assumiu compromissos internacionais de mitigação de emissões e proteção de biomas estratégicos. O enfraquecimento do licenciamento compromete diretamente a capacidade do país de cumprir suas obrigações climáticas e socioambientais. Não se trata de defender burocracia improdutiva ou negar a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de licenciamento. O modelo brasileiro sempre enfrentou problemas reais de morosidade, baixa qualidade técnica e insegurança procedimental. Mas enfrentar essas deficiências exigiria investimento institucional, fortalecimento dos órgãos ambientais, qualificação técnica e padronização de critérios mínimos — não a eliminação progressiva do controle preventivo. A LGLA parte de uma premissa equivocada: a de que a proteção ambiental seria um entrave ao

desenvolvimento econômico. A experiência internacional mostra exatamente o contrário. Economias estáveis dependem de segurança ecológica, previsibilidade regulatória séria e gestão adequada de riscos socioambientais. O que mostra que o rigor favorece a condição de legitimidade constitucional do desenvolvimento. O julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal terá relevância decisiva para definir os limites constitucionais dessa flexibilização. Mas o debate não pode permanecer restrito ao campo jurídico. O que está em disputa é o modelo de país que o Brasil pretende consolidar: um modelo baseado na gestão responsável dos riscos ambientais ou um sistema em que a velocidade da autorização administrativa prevalece sobre a proteção de direitos fundamentais. A Constituição de 1988 reconheceu o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e dever compartilhado entre Estado e sociedade. Transformar o licenciamento ambiental em mera chancela procedimental significa reduzir a própria ideia de proteção ambiental a uma formalidade dispensável. E esse talvez seja o retrocesso mais grave introduzido pela nova legislação. O problema não é apenas ambiental. É também democrático.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

GRAÇA, Cristina Seixas. Licenciamento ambiental sem controle é institucionalização do risco. *jota_import*, 5 jun. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/cristina-seixas-graca/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Graça, C. S. (2026, June 5). Licenciamento ambiental sem controle é institucionalização do risco. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

GRAÇA, Cristina Seixas. 2026. "Licenciamento ambiental sem controle é institucionalização do risco." **jota_import**, June 05. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>

BibTeX

```
@article{cristina-seixas-gra-a-licenciamento-ambiental-sem-controle-ins-2026,  
  author = {Graça, Cristina Seixas},  
  title = {Licenciamento ambiental sem controle é institucionalização do risco},  
  journal = {jota_import},  
  year = {2026},  
  url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco},  
  urldate = {2026-06-05}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/cristina-seixas-graca/licenciamento-ambiental-sem-controle-e-institucionalizacao-do-risco>

PDF gerado em 2026-09-30 22:33 UTC